PROCESSO Nº: 0807925-54.2024.8.14.0051
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN, em substituição processual aos professores e pedagogos da rede pública municipal de ensino, em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O sindicato autor alega, em síntese, que os servidores do magistério municipal têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, conforme previsto no art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994 (Regime Jurídico Único - RJU). No entanto, o Município requerido, com base nos arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR), tem concedido apenas 30 (trinta) dias de férias acrescidos de 15 (quinze) dias de "licença remunerada", pagando o adicional de 1/3 (um terço) apenas sobre o período de 30 dias.

Sustenta o autor que a prática do Município constitui uma burla à legislação e uma restrição indevida a direito social, uma vez que a "licença remunerada" possui natureza jurídica de férias. Argumenta pela prevalência da norma mais favorável ao servidor (o RJU) e pela inconstitucionalidade dos dispositivos do PCCR que limitam o direito.

Diante do exposto, pleiteia a condenação do Município de Santarém à obrigação de fazer consistente em conceder aos professores e pedagogos o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, com o pagamento do respectivo terço constitucional sobre a totalidade do período. Requer, ainda, o pagamento dos valores retroativos referentes aos 15 (quinze) dias de férias não gozadas e não remuneradas com o terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal. Pede, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002.

Devidamente citado, o Município de Santarém apresentou contestação, defendendo a legalidade de seus atos. Argumenta que o PCCR, por ser lei específica e posterior, prevalece sobre o RJU, e que não há ilegalidade na concessão de 30 dias de férias e 15 dias de recesso, afirmando que o adicional de 1/3 deve incidir apenas sobre os 30 dias de férias.

Houve réplica, na qual o sindicato autor rechaçou os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos.

Da Legitimidade Ativa do Sindicato

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa é matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento com repercussão geral (Tema 823), a Corte fixou a seguinte tese:

> *Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

Desse modo, reconheço a plena legitimidade ativa do SINPROSAN para figurar no polo ativo desta demanda.

Do Mérito

A controvérsia central da presente demanda reside em definir se os professores e pedagogos do Município de Santarém/PA têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais com o terço constitucional incidente sobre todo o período, ou se a legislação municipal pode validamente fracionar este descanso em 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de licença remunerada, com o adicional incidindo apenas sobre a primeira parcela.

Do Conflito Aparente de Normas e da Prevalência da Norma Mais Favorável

Existem duas leis municipais que tratam do tema. A Lei Municipal nº 14.899/1994 (RJU) que estabelece em seu art. 112:

> *Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.*

Por outro lado, a Lei Municipal nº 17.246/2002 (PCCR da Educação), posterior e específica, dispõe:

> *Art. 46. O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de Educador infantil de professor em função de docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias.*
>
> *Art. 47. O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.*

O Município alega que a norma posterior e especial (PCCR) teria revogado a norma anterior e geral (RJU). Contudo, tal argumento não prospera. Primeiramente, a Lei nº 17.246/2002 não revogou expressamente o art. 112 da Lei nº 14.899/1994. Em segundo lugar, e mais importante, no âmbito do Direito do Trabalho, princípio aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, em caso de conflito aparente de normas, deve prevalecer aquela que for mais favorável ao trabalhador.

Neste caso, a norma mais benéfica é, inequivocamente, a que prevê 45 dias de férias (art. 112 do RJU), **não podendo uma lei posterior restringir um direito já assegurado, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.**

Da Inconstitucionalidade da Restrição ao Direito de Férias

O direito a férias é uma garantia fundamental de caráter social, prevista no art. 7º, XVII, da

Constituição Federal, que assegura "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". A Constituição não estabelece um teto para a duração das férias, apenas um piso remuneratório.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 221 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a autonomia legislativa municipal não pode ser exercida de modo a restringir ou inviabilizar o gozo de férias anuais.

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

Ora, se o município não pode restringir o direito a férias em razão de licença médica, com muito mais razão não pode fazê-lo por meio de um artifício legislativo que transmuta 15 dias de férias em "licença remunerada". A finalidade de ambos os períodos (os 30 dias de férias e os 15 dias de licença) é a mesma: o descanso do trabalhador durante o recesso escolar. **Trata-se, materialmente, de um único período de férias de 45 dias, que foi artificialmente dividido pela Lei nº 17.246/2002 com o claro propósito de suprimir o pagamento do terço constitucional sobre 15 dias.**

Tal manobra legislativa representa uma restrição inconstitucional ao direito de férias, que viola diretamente o art. 7º, XVII, da CF/88 e a tese firmada no Tema 221 do STF. Declaro, portanto, em controle difuso, a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002, por restringirem o direito a 45 dias de férias previsto no art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994 e violarem o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Da Incidência do Terço Constitucional sobre a Totalidade das Férias

Uma vez reconhecido o direito a 45 dias de férias, a incidência do terço constitucional sobre a totalidade deste período é consequência lógica e jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral (Tema 1241), pacificou a questão:

O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

No corpo do acórdão, a Suprema Corte foi explícita ao afirmar que, se a legislação local garante um período de férias superior a 30 dias, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário correspondente à totalidade do descanso, sendo incabível sua restrição. **A decisão do STF é mandamental e vincula toda a Administração Pública e o Poder Judiciário.**

Portanto, assiste razão ao sindicato autor ao pleitear que o adicional de 1/3 seja calculado sobre a remuneração correspondente aos 45 dias de férias.

Do Pagamento Retroativo

Reconhecido o direito, é devida a condenação do Município ao pagamento das diferenças não pagas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em observância ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial, para:

1.DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 do Município de Santarém/PA, por violação ao art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

2.RECONHECER o direito dos professores e pedagogos da rede pública municipal de Santarém ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, nos termos do art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994.

3.CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA à obrigação de fazer consistente em conceder aos substituídos o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, bem como a pagar o respectivo adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração correspondente à totalidade do período de 45 dias.

4.CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença do terço constitucional de férias não pago sobre os 15 (quinze) dias de descanso anual, observada a prescrição quinquenal, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento desta ação. Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirá até 07 de dezembro de 2021 a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança. A partir de 08 de dezembro de 2021 a atualização monetária pelo IPCA e juros simples de 2% ao ano, com a ressalva de que, se a variação da taxa SELIC for superior, esta deverá ser aplicada em substituição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (com a redação dada pela EC nº 136/2025).

Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal da Fazenda Pública.

Município isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais de Santarém